



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 93-72.2013.6.19.0000 – CLASSE 32 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Marcelle Cozzolino de Oliveira

Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outros

Agravado: Werner Benites Saraiva da Fonseca

Advogados: Adilson Vieira Macabu Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Alegações trazidas em petição protocolada após a interposição do agravo regimental não podem ser conhecidas em virtude da preclusão e pelo fato de constituírem inovação.
2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito. Precedentes.
3. No caso, a condenação do agravado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com decisão colegiada proferida apenas em dezembro de 2012, não permite o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcelle Cozzolino de Oliveira, candidata ao cargo de vereador no Município de Magé/RJ no pleito de 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral.

Na origem, Marcelle ajuizou recurso contra expedição de diploma (RCED) em desfavor de Werner Benites Saraiva da Fonseca, eleito para o cargo de vereador no Município de Magé/RJ nas Eleições 2012, com fundamento no art. 262, I a IV, do Código Eleitoral.

Alegou que o agravado estaria inelegível devido a sua condenação em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE 148-52) por abuso de poder político e econômico, com decisão colegiada proferida pelo TRE/RJ em dezembro de 2012.

A Corte Regional desproveu o recurso contra expedição de diploma ao fundamento de que as inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro de candidatura devem ser alegadas até a data das eleições (fls. 120-122).

Na decisão agravada, assentou-se que o acórdão regional estava de acordo com a jurisprudência do TSE, de que a inelegibilidade superveniente arguida somente após as eleições não autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma.

Nas razões do regimental, o agravante reitera que o art. 15 da LC 64/90 preconiza a imediata aplicação dos efeitos da sanção de inelegibilidade logo após a publicação da decisão colegiada por abuso de poder político e econômico.

Requer, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

No dia 14.9.2014, Marcelle Cozzolino de Oliveira protocolou petição na qual informou que a condenação do agravado na AIJE



nº 148-52 transitou em julgado em 6.8.2014, tendo sido cassado seu registro e decretada sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Aduz que o art. 15 da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, passou a prever a imediata aplicação de acórdãos que declararem a inelegibilidade de candidatos. Desse modo, caberia à Justiça Eleitoral declarar desde logo a nulidade do diploma de Werner Benites Saraiva da Fonseca.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, registro que as alegações contidas na petição protocolada no dia 14.9.2014 não podem ser conhecidas, em virtude da preclusão consumativa. Ademais, ainda que tais alegações tivessem sido feitas no próprio agravo regimental, também não poderiam ser conhecidas por constituírem inovação.

Quanto ao mais, reafirmo que o acórdão regional não merece reparos, porquanto alinhado com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. De acordo esta Corte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a **data do pedido de registro** e a **data do pleito**. Confirmam-se:

[...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma 653). [...]

(AgR-REspe 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011) (sem destaque no original)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. [...] Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]



6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847. [...]

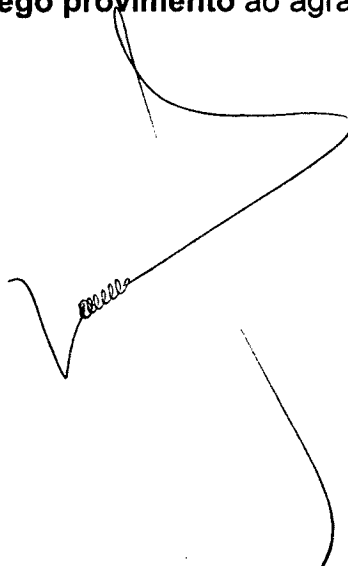
(RCED 653/SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 25.6.2004) (sem destaque no original)

Na espécie, a condenação do agravado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com decisão colegiada proferida apenas em dezembro de 2012, não autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma.

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Neves', is written over the text 'É o voto.' and extends upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 93-72.2013.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marcelle Cozzolino de Oliveira (Advogados: Luiz Gustavo Pereira da Cunha e outros). Agravado: Werner Benites Saraiva da Fonseca (Advogados: Adilson Vieira Macabu Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.